



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

ATA DA SESSÃO PARA DECISÃO DA DILIGÊNCIA

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de Novembro do ano de 2020 (Dois Mil e Vinte) às 15h (Quinze Horas), na sala de Licitações do Município, situada na Praça da Bandeira, n.º 276, Centro, neste Município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, reuniram-se sob a presidência da Sra. Edimara Ribeiro Faria Monteiro, tendo como equipe de apoio: Sra. Érica Jussara Ribeiro, a Sra. Cássia Aparecida do Nascimento e a Sra. Priscilla Vieira de Rezende, nomeadas regularmente pela Portaria Municipal n.º 4016/20 de 03 (Três) de Agosto de 2020 (Dois Mil e Vinte); para resolução da diligência aberta na fase de credenciamento do **Processo Licitatório n.º 169/2020 – Pregão Presencial n.º 053/2020 através do Sistema de Registro de Preços – SRP, visando a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO E PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DO MUNICÍPIO, CONSTANTES NA TABELA DA CAMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED.**

Iniciada a sessão com as portas devidamente abertas ao público, pregoeira e sua equipe de apoio se reuniram para dar prosseguimento ao Processo e resolução de diligência.

Após pesquisa e melhor análise do documento Pregoeira e sua equipe verificaram que a licitante **LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** encontra-se a princípio com sanção aplicada e com prazo para recorrer sobre a decisão do órgão sancionado. Encontramos também a seguinte Jurisprudência do TCU:

“A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou
Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br

dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “ ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.”**

Diante dos fatos, Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por manter o credenciamento da pessoa jurídica **LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** no processo.

Para prosseguimento do Processo, pregoeira e sua equipe, estarão se reunindo no dia 19 (Dezenove) de Novembro de 2020 (Dois Mil e Vinte) às 9h (Nove Horas), no salão da Escola Municipal Capitão Manoel Machado Homem, localizado na Rua Bolivar Prado, n.º 315, bairro Rosário, neste Município de Cachoeira de Minas/MG, para dar processamento ao processo em questão.

Estiveram presentes até o final da sessão pregoeira e sua equipe de apoio, citados no início desta ata.

Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos.

Cachoeira de Minas, 17 (Dezessete) de Novembro de 2020 (Dois Mil e Vinte), às 15h50 (Quinze Horas e Cinquenta Minutos).

Sra. Edimara Ribeiro Faria Monteiro
Pregoeira

Sra. Cássia Aparecida do Nascimento
Membro da Equipe de Apoio

Sra. Érica Jussara Ribeiro
Membro da Equipe de Apoio

Sra. Priscilla Vieira de Rezende
Membro da Equipe de Apoio